

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

**Proc. C.569/12**

---

**Vistos.**

**ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA**, com qualificação nos autos, foi pronunciada por infração ao **artigo 121, §2º, incisos I, III e IV**, e ao **artigo 211, ambos do Código Penal**, porque, em 19 de maio de 2012, pouco depois das 20h, no interior do apartamento nº172-A do edifício localizado na Rua Carlos Weber nº 1376, Vila Leopoldina, nesta cidade e comarca, teria, com ânimo homicida, matado o seu marido **MARCOS KITANO MATSUNAGA**, fazendo-o por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e com meio cruel, bem como teria, também, destruído e ocultado o respectivo cadáver.

O Conselho de Sentença, regularmente constituído e de conformidade com o termo de votação em anexo, afirmou a materialidade e a autoria do homicídio irrogado à acusada, e, afastando a figura privilegiada, reconheceu, de todas as qualificadoras, apenas a consistente em recurso impossibilitante da defesa da vítima, tendo, ainda, reconhecido a materialidade e autoria do crime de destruição e ocultação de cadáver.

Passo, então, à dosimetria penal, anotando que nem mesmo processos e/ou inquéritos em curso podem ser aqui considerados, em razão do

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

*princípio constitucional da presunção de inocência* (CF, art.5º, LVII), também observando, “*mutatis mutandis*”, que, como já decidido pelo *Supremo Tribunal Federal*, “*à acusação incumbe provar a reincidência*” (RTJ 57/311), “*mediante certidão*” de trânsito em julgado de sentença penal condenatória (HC 54.569/RJ).

A culpabilidade da ré *na espécie* é manifesta, uma vez que reconhecida pelo corpo de jurados no exercício de sua *jurisdição* contemplada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República.

### *Quanto ao crime doloso contra a vida.*

Em que pese o comportamento da vítima (envolvendo traição conjugal) e os autos darem conta de que Elize é boa *mãe*, sendo também polida no trato com as pessoas *em geral*, a acusada veio a *trocar o cano* da pistola com a qual atirara em Marcos, bem como a *livrar-se do computador* com o qual, passando-se *falsamente* pelo ofendido, enviou mensagens a outrem, informando que ele estava bem (portanto vivo), assim *posando de esposa abandonada pelo marido que teria deixado o lar conjugal*, tendo – *ainda* – *se desvencilhado do instrumento* com o qual *esquartejou* o corpo da vítima, também *espalhando* suas partes em *local distante* do lugar do cometimento ilícito, cuja prática culminou por confessar (apresentando, *no entanto*, a sua versão *defensiva*) *tão só dias depois* do episódio criminoso, *quando as investigações já convergiam contra ela, cuja dinâmica*, na esteira do “*verdictum*” do Conselho de Sentença, aponta cuidar-se de prática revestida de *cuidadosa premeditação*, reveladora de uma personalidade *fria e manipuladora* e, portanto, *extremamente perigosa*.

Aliás, também é dos autos que *Elize* não é pessoa de poucos recursos *intelectuais*.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is written over the bottom right portion of the page.

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

---

Contrariamente, apesar de origem humilde, *além* de ter frequentado *curso de enfermagem (completando-o)*, formou-se em *curso superior*, especificamente em *Ciências Jurídicas e Sociais (Direito)*, vivendo, ainda, nababescamente *depois de casada justamente* com o ofendido, já que, no dizer dos autos, *então* tratada *“como uma Princesa”*.

*Nesse contexto*, ainda na esteira do veredito da Corte Popular, malgrado cuide-se de acusada sem outra passagem criminal não só neste Estado (cf. fls.1125/1126), como também no Paraná (cf. fls.670 e v.), a fixação da *pena-base* pelo *homicídio* é fixada 1/4 acima do mínimo legal, como *necessário* e *suficiente* para efetivas *reprovação* e *prevenção* a tal crime *“in casu”*, como preconizado no artigo 59 do Código Penal, perfazendo, portanto, 15 anos de reclusão.

Cuidando-se de crime praticado *contra cônjuge* (cf. também certidão de casamento juntada a fls.253, *cujo teor não foi impugnado*), majoro a pena em 1/4, fazendo-o com base no artigo 61, inciso II, alínea “e”, *“in fine”*, do Código Penal, com o total, assim, de 18 anos e 9 meses de reclusão.

Inclusive, apesar de confessa quanto à autoria do homicídio, a acusada acenou que tal ocorreu na forma simples (art. 121, *“caput”*, do CP), sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima [*crime cognominado, pela doutrina e pela jurisprudência, “privilegiado”* (art.121, §1º, do CP)], *assim contrariando a decisão do Conselho de Sentença*.

Ora, o *fundamento* do artigo 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, *reside* na *sinceridade* e na *lealdade* processuais (*Supremo Tribunal Federal: RTs 761/533 e 764/534*), de modo que *somente* a *assunção total* da responsabilidade (*confissão completa*) justifica tal minorante, o que, *como visto*, não ocorre nestes autos.

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

Assim — *sem deslembrar o artigo 492, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Penal* — , torno essa reprimenda definitiva ante a inexistência de outras causas legais modificadoras.

*Quanto ao crime de destruição e ocultação de cadáver.*

*Como já visto acima,* nada obstante o comportamento da vítima (envolvendo traição conjugal) e os autos darem conta de que Elize é boa *mãe*, tratando com polidez também as pessoas *em geral*, sem antecedentes criminais, conclui-se, por toda a *dinâmica* dos fatos, *culminando* na destruição e ocultação do cadáver da vítima, *na esteira do decidido pelos Juízes Naturais da Causa*, tratar-se de pessoa com personalidade *fria* e *manipuladora* que agiu com *meticulosa premeditação*, porquanto — *frise-se* — , *chegando a se passar por esposa abandonada pelo marido que teria deixado o lar do casal*, ainda *se desvencilhou do instrumento* com o qual *esquartejou* o corpo da vítima, também *espalhando* suas partes em *local distante* do lugar do cometimento do delito do artigo 211 do Código Penal, vindo a confessar *tão só posteriormente*, quando as investigações *já convergiam contra ela*.

Convém reiterar, *“hic et nunc”*, que a ré *não* é pessoa de poucos recursos *intelectuais*, mas, *sim*, que, *além* de ter frequentado *curso de enfermagem (completando-o)*, formou-se em *curso superior, Direito (Ciências Jurídicas e Sociais)*, vivendo, ainda, *depois de casada justamente* com o ofendido, em privilegiada situação financeira, eis que, na dicção dos autos, *então* tratada *“como uma Princesa”*.

*Nesse contexto,* ainda na esteira do *“veredictum”* da Magistratura Popular, malgrado cuide-se de acusada sem outra passagem criminal não só neste Estado (cf. fls.1125/1126), como também no Paraná (cf. fls.670 e v.), a *pena-base* é fixada aqui em 1/4 acima do mínimo legiferado, como *necessário* e

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

**Proc. C.569/12**

---

*suficiente* para efetivas *reprovação* e *prevenção* a tal crime *na espécie*, como disposto no artigo 59 do Código Penal, perfazendo, portanto, 1 ano e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Por ser delito perpetrado *contra cônjuge* (cf. também certidão de casamento juntada a fls.253, *cujo teor não foi contestado*), com respaldo no artigo 61, inciso II, alínea “e”, *“in fine”*, do Código Penal, a recrudescer em 1/4, somando 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão, e 15 dias-multa.

Considerando a confissão da ré quanto a este crime, reduzo de 1/4 a reprimenda, perfazendo 1 ano, 2 meses e 1 dia de reclusão, e 11 dias-multa.

No que toca à pena pecuniária, cada dia-multa é fixado no mínimo legal, *por não existir* nos autos notícia sobre a *atual* situação econômica da acusada.

*Efetivamente*, muito embora tenha sido casada com pessoa *financeiramente abastada*, o foi em regime *parcial* de bens (cf. fls.253, *sem impugnação nos autos*), encontrando-se *em ininterrupta prisão* desde junho de 2012, ou seja, há *mais de 4 (quatro) anos* (fls.214 e 1133).

*Sem olvido do artigo 492, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Penal* – torno essa pena definitiva diante da não existência de outras causas legais modificadoras.

### **Quanto ao concurso de crimes no caso vertente.**

Os autos dão conta de *dois delitos* ocorridos *sucessivamente*, de modo a não se poder falar em *“uma só ação”*, inerente ao concurso *formal* de crimes (*art. 70 do CP*).

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

---

Também não é a hipótese de se reconhecer *crime continuado*, que reclama *um razoável hiato temporal* entre as ações a justificar tal “*fictio juris*” (art.71 do CP).

### *De mais a mais:*

Como tem sido *reiteradamente* decidido não só pelo *Superior Tribunal de Justiça* (HC 151.012/RJ, *por unanimidade de votos*) como pela Corte Máxima (*Supremo Tribunal Federal, sempre por votação unânime*, no HC 108.221/RJ, no HC 98.681/SP, no ROHC 107.761/MS), para o reconhecimento da *continuidade* delitiva *não basta* o preenchimento de requisitos de ordem *objetiva* (isto é, cometimento de crimes com o mesmo “*modus operandi*” e nas mesmas condições de tempo e lugar), pois *também* se exige — *ainda* — os de natureza *subjetiva*, com *unidade de desígnios*, portanto.

*Nesse passo*, tampouco se há falar em *crime único*, na medida em que *dois são os resultados naturalísticos verificados*, caracterizadores de *condutas autônomas*, com *independência de desígnios*, sempre *dolosamente* voltados contra *dois* objetos jurídicos *distintos*, a saber a *vida humana* (no homicídio) e o *sentimento de respeito aos mortos* (no delito do artigo 211 do Código Penal).

*Como corolário*, impõe-se o *somatório* das penas, em *concurso material*, a teor do *artigo 69 do Código Penal*, com o *total*, assim, de **19 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão**.

*Consequentemente*, quanto ao crime conexo (*art. 211 do CP*), diante do “*quantum*” *totalizador das penas*, não se há cogitar em “*sursis*” processual (*artigo 89 da Lei nº.9.099/95, até porque a pena é superior a um ano*),

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

---

em suspensão condicional da pena (*artigo 77 do Código Penal*), tampouco em substituição de sanção por pena restritiva de direitos (*artigos 43 e s. do Estatuto Repressivo*).

### Quanto ao regime de cumprimento penal.

Em casos que tais, com reconhecimento de concurso material de crimes, as penas devem ser somadas para fixação do regime de cumprimento inicial.

Bem a propósito, em sua obra “Execução Penal” (editora Gen/Método), as ensinanças de Norberto Avena, “*mutatis mutandis*”:

*“Na hipótese de concurso de crimes, deve o juiz considerar, para efeitos de fixação do regime inicial, o total das penas impostas, somadas (nos casos do concurso material e do concurso formal impróprio) ou exasperadas (nas hipóteses do concurso formal próprio e do crime continuado)”.*

Insta anotar, também, que, de balde o atestado de conduta carcerário juntado, datando a prisão desde 4 de junho de 2012, não há tempo a autorizar progressão de regime prisional, tampouco com base no §2º do artigo 387, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº.12.736/12.

*Nessa contextura — sem deslembrar o artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º, c.c. o artigo 59, inciso III, tudo do Código Penal —, as penas, “in casu”, serão *inicialmente* cumpridas no regime *fechado*, até porque — *ainda* — envolve *hediondez* (artigos 1º, inciso I, e 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90).*

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

---

Inexistindo no contraditório o respectivo pedido formal, que é pressuposto para a análise da correspondente reparação de danos, não incide nestes autos o artigo 387, inciso *IV*, do Código de Processo Criminal.

Ante o exposto, e em consequência da votação realizada, reconheço e declaro a **CONDENAÇÃO** da ré **ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA**, com qualificação nos autos, a, **combinado com o artigo 69 (concurso material) e com o artigo 61, inciso II, alínea “e”, “in fine”, do Código Penal:**

a) **18 anos e 9 meses de reclusão, com princípio de cumprimento no regime fechado, como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV (emprego de recurso impossibilitante à defesa da vítima), do Código Penal; e,**

b) **1 ano, 2 meses e 1 dia de reclusão, com cumprimento inicial no regime fechado, e a 11 dias-multa, no patamar unitário mínimo, por infração ao artigo 211 do Código Penal (destruição e ocultação do cadáver do ofendido).**

Quanto a recurso em liberdade.

Em casos desse jaez (*homicídio – consumado e qualificado* — , além de *destruição e ocultação do cadáver da vítima*), o *encarceramento* provisório se faz *imprescindível* para a *segurança da ordem pública*.

Aliás, a *gravidade* do *irrogado* emerge da própria Constituição da República (*art.5º, XLIII*), com *hediondez*, e, assim, *insuscetível – inclusive – de fiança* (*arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei nº.8.072/90*).



# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

---

É bem de ver, a propósito, que a Lei de Crimes Hediondos harmoniza-se com o rigor *constitucionalmente* endereçado a casos que tais (*art.5º, XLIII, da CF*), onde o *regime previsto para cumprimento* inicial da sanção carcerária é o *fechado* (*art. 2º, §1º*).

*Mas não é só.*

Não se trata de situação onde, *logo após a prática homicida*, a acusada prontamente se apresentou à polícia para noticiar o ocorrido, esclarecer as suas circunstâncias e declinar onde se encontrava o corpo da vítima, *assim efetivamente colaborando com a Justiça*.

*Contrariamente*, é dos autos que *a acusada forjou a verdade* sobre o acontecido, *alegando um desaparecimento do ofendido que sabia inexistente*, vindo a *confessar a autoria* delitiva *tão só posteriormente às investigações policiais levadas a efeito*.

Bem a propósito, também é dos autos que *a ré com veículo tentou distanciar-se desta capital (onde residia) levando consigo as malas contendo o corpo do marido já esquartejado*, mas, *também com documento do carro vencido*, acabou desistindo *de ir para outro Estado (Paraná)*.

No entanto, *mesmo assim*, é dos autos que os despojos da vítima não foram *ao depois* deixados pela ré nesta capital (local da morte), mas, sim, por ela *ocultados em outra cidade* – aliás, em *lugares diversos*.

Vale dizer, os autos *não* dão conta de situação com materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria admitidos *desde o início* pela acusada, que, na verdade – *como hoje decidido pelo Colegiado Popular* – *matou brutalmente o marido*.

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

---

Ora, *quadros fáticos* dessa ordem não se compatibilizam com quem que, se solta, irá comparecer quando buscada para o cumprimento das penas impostas, assim pondo em risco, portanto, a *efetiva aplicação da lei penal*.

*Nesse conjunto*, nem mesmo primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita podem *na espécie* amparar *qualquer outra medida cautelar* que não o *encarceramento*.

Calha assinalar, por fim, que se trata de prisão de Direito *Processual* (“*carcer ad custodiam*”), que não fere o princípio constitucional da presunção de inocência [de Direito *Penal* (“*carcer ad poenam*)”], tampouco se contrapõe à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica: Supremo Tribunal Federal, RT 755/541), *até porque não implica açodada inclusão no rol dos culpados*.

A respeito da temática, ainda o Guardião da Constituição (art.102 da CF), *por unanimidade de votos*:

*“Não procede a alegação de que o princípio inscrito no art.5º, inc. LVII, da Constituição Federal, ao dispor que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’, impede a prisão do réu. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão e decidiu que é perfeitamente compatível com o referido princípio a prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória”* (RHC 72182-6/MG).

Noutras palavras *da mesma Corte Suprema*, citando *precedentes seus*, “*mutatis mutandis*”:

*“É equivocado o argumento de que o réu sendo primário e registrando bons antecedentes tem o direito de apelar em liberdade. Com efeito,*

# PODER JUDICIÁRIO



## 5ª Vara do Júri da Capital

Proc. C.569/12

---

*mesmo que presentes esses requisitos, a prisão cautelar pode ser decretada se ocorrer, como no caso, qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal” (HC 82821/RJ).*

Tampouco se há falar, *nesse contexto*, em relaxamento da prisão por excesso de prazo, porquanto cuida-se de interstício que admite dilação conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso.

Expeça-se, pois, novo mandado de prisão, desta feita em razão da condenação hoje operada pelo Tribunal do Júri.

Custas na forma da lei.

Registre-se, *diligenciando a serventia com as formalidades legais de praxe*, inclusive, *diante de recursos ainda pendentes*, comuniquem-se *incontinenter* o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça desta decisão.

Sentença publicada no Plenário 10 do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, às 2h8min do dia 5 de dezembro de 2016.



ADILSON PAUKOSKI SIMONI  
- Juiz Presidente -